



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
SÃO BENTO » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2-TC 00347/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-05689/07

02. ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: TEREZINHA RODRIGUES DANTAS FERNANDES

03.02. IDADE: 62, fls. 79.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 25.221-05

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.07. Natureza: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.08. Fundamento: Art. 40º, § 1º, inciso I, da CF/88

03.08.01. ATO: Portaria A nº 13/2016, fls. 157.

03.08.02. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES - PRESIDENTE

03.08.03. DATA DO ATO: 11 DE ABRIL DE 2016 fls. 157.

03.08.04. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS

03.08.05. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 27 DE ABRIL DE 2016, fls. 158.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 96/97, a Auditoria concluiu ser necessária a notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas para cabíveis para providenciar a reformulação dos cálculos proventuais a fim de figurar em parcela única, tendo em vista que o benefício foi concedido com base na média salarial das últimas remunerações.

Ocorre que, em 29/03/2012, estabeleceu-se uma nova ordem constitucional, com a promulgação da Emenda Constitucional - EC 70/2012 que acrescenta art. 6o-A a Emenda Constitucional no 41, de 2003, para estabelecer novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até 31/03/2003.

A alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41/2003 (1), passando a calcular os proventos de aposentadoria dos servidores alcançados pela Emenda 70/2012 com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que o disposto na referida Emenda altera não somente a fundamentação do ato de aposentadoria do(a) servidor(a), mas traz alteração substancial na forma de cálculo da remuneração, além de conferir aos aposentados e pensionistas beneficiados, paridade desta remuneração com os servidores ativos.

Diante do exposto foi assinado prazo de 30 dias a autoridade previdenciária, para que enviasse o ato de aposentadoria a senhora Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes, revisado, publicado e corrigido os cálculos, nos termos sugeridos pela Auditoria, para análise e concessão de registro.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da **RC2 TC Nº 00195/2012**, por meio da edição nº 575 do DOE de 18/07/2012.

Devidamente notificado para se manifestar acerca do relatório técnico, o gestor previdenciário, Sr. Alberto da Silva Rodrigues, acostou aos autos, para fins de defesa, o ofício nº 44/2012, em que apresenta a Portaria no 87/2012 que revisa o ato de aposentadoria, nova planilha de cálculo dos proventos, bem como a cópia de publicação do ato de revisão.

Ocorre, entretanto, que Portaria No 87/2012 apenas revisa o ato sem mencionar expressamente que retifica a Portaria No 023/05. Ademais, a fundamentação do ato de retificação está incompleta, devendo constar o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC no 41/03, acrescentado pela EC no 70/12. Necessário, assim, que se torne sem efeito a Portaria No 87/12 e edite uma nova portaria contendo a expressão “retificar a Portaria No 023/05”.

Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, a auditoria sugeriu nova notificação da autoridade competente para que tornasse sem efeito a Portaria No 87/12 (fl.125) e editasse uma nova portaria contendo a expressão “retificar” a Portaria No 023/05 (fl.04), bem como a fundamentação do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC no 41/03, acrescentado pela EC no 70/12. Ademais, que sejam enviados o ato de retificação e sua devida publicação.

Devidamente notificado a autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 24036/16, juntando a documentação solicitada pela Auditoria, sanado assim a inconformidade antes existente.

Em seu último pronunciamento (fls. 149/150) a Auditoria entendeu pela legalidade do ato concessório, sugerindo o registro do mesmo, que fora formalizado pela Portaria 013/16, datada de 11/04/2016.

Entretanto, verificou-se que fora acostado aos autos apenas a cópia da publicação da supracitada portaria, faltando então a cópia do ato, fato este que culminou em nova notificação ao gestor para apresentação do documento faltante.

Devidamente notificado o gestor do Instituto de Previdência procedeu com o acostamento do referido documento (fls. 157), bem como comprovação da sua publicação em órgão de oficial de imprensa (fls. 158), sanando assim a irregularidade.

Portanto, à vista de todo o exposto, a Auditoria acatou os argumentos da defesa, entendendo assim pelo saneamento das irregularidades apontadas e, portanto, entendeu que a referida aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 013/16 datada de 11/04/2016.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes, formalizado pela Portaria nº 13/2016 - fls. 157, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de São Bento (de 27/04/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso I, da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05689/07, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Senhora Terezinha Rodrigues Dantas Fernandes, formalizado pela Portaria nº 13/2016 - fls. 157, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de março de 2019

Conselheiro Artur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 13 de Março de 2019 às 09:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Março de 2019 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 13 de Março de 2019 às 15:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO